

AO
MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60.550.000.746/2015-11

Abertura da Sessão: 31/03/2017 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida à ST STRC, TRECHO 02, CONJUNTO F, LOTE Nº 01, S/N º, ZONA INDUSTRIAL GUARA, BRASÍLIA/DF, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0057-73, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 12/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente cotação eletrônica como objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CLÍNICA DE PNEUMOLOGIA DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS.

Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o Ilmo. Pregoeiro avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DO DESCRITIVO TENDENCIOSO A MODELO DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO (ITENS 4, 5, 6, 7, 8 E 9).

Ainda de início é importante evidenciar que, depois da acurada análise do ato convocatório, verificou-se a presença de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas no ato convocatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

Por conseguinte, abaixo serão arroladas as razões que demonstram a restrição da do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida *vênia*, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

As especificações mínimas exigidas para os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do edital remetem, claramente, a modelo de máscara específico, qual seja, a **Máscara Nasal Mirage IV da Resmed**, muito embora existam outros modelos de máscaras no mercado que perfeitamente atenderiam a finalidade pretendida por este Hospital com esta aquisição.

É de notório conhecimento do mercado de equipamentos desta natureza que o modelo de máscara ora referenciado é praticamente o único a apresentar “fixação de cabeça com espaçador”, razão pela qual se conclui que somente este modelo de equipamento poderá ser ofertado para este certame, por atender integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Oportuno destacar que há outros equipamentos no mercado que atenderiam perfeitamente à finalidade pretendida por este Hospital, mesmo não dispondo de “fixação de cabeça com espaçador”.

Aliás, frise-se que esta exigência “fixação de cabeça com espaçador” não é essencial para o funcionamento do equipamento, razão pela qual exigi-lo no edital, quando na há praticamente outro modelo de equipamento similar no mercado, acaba por restringir o caráter competitivo da licitação, conduta esta que encontra vedação legal, senão vejamos:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo,

a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, **em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela**, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%" (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de

inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

O referido diploma, em seu art. 82, determina que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Frise-se assim que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede que seu pedido seja acatado para a exclusão da especificação "fixação de cabeça com espaçador" do rol do descritivo mínimo para os itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do edital.

III. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS.

A IMPUGNANTE aproveita o oportuno para pedir esclarecimentos sobre o questionamento abaixo.

- Em relação ao eletrodo contemplado no item 13 (*Eletrodo tipo concha, p/ EEG, para exames de polissonografia, disco de 10 mm, fio de teflon folheado a ouro, comprimento de 1,5 m*), para qual modelo de polissonógrafo ele estaria sendo adquirido?

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Lisis Constancio Ramos

Vendedor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
VALID
1143997966

NOME
LISIS CONSTANCIO RAMOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
1327503 SSP DF

CPF 585.357.211-34 DATA NASCIMENTO 24/04/1973

FILIAÇÃO
LUIZ DA SILVA RAMOS
MARIA DO ROSARIO
CONSTANCIO RAMOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 00058486346 VALIDADE 08/07/2020 1ª HABILITAÇÃO 30/09/1995



OBSERVAÇÕES

Lisis Constancio Ramos
ASSINATURA DO PORTADOR



PROIBIDO PLASTIFICAR
1143997966

LOCAL BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO 20/07/2015

Jayme Alcides de Sousa
Diretor Geral
DETRAN-DF
ASSINATURA DO EMISSOR

41050648560
DF742238555

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com



AUTENTICAÇÃO

Confere com o original. (Lei n. 8.935/94)
Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
Brasília-DF, 17 de Janeiro de 2017
HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
06-Consultar selos: www.tjdft.jus.br
Selo: TJDFT20170090053897N2BW

[Handwritten Signature]



AAA041127

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

7º TABELÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-008 – (Esp.Vendedores.Med) – 008-2015. Livro 6170 Página 041.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de Junho do ano dois mil e quinze (2015), nesta cidade de São Paulo, em cartório, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164; com instrumento de alteração e consolidação contratual, datado de 26/01/2015, registrada na JUCESP sob n.º 52.688/15-0, em 24/02/2015, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado supra citado, seu Diretor da Atividade Medicinal, MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIM BONVENTI, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 12/09/2014, registrada na JUCESP sob n.º 377.166/14-5, em 30/09/2014, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) ADRIANA LASELVA COSTA, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; 2) ALEXANDRE CONTE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; 3) ALEXANDRE DE AVILA, brasileiro, solteiro, jornalista, portador do RG. n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; 4) ALEXANDER GASPARE LOPEZ CHAVES, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 096690094 e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; 5) ALEXANDER FONSECA E CANTO, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 09252812-4 e do CPF/MF n.º 028.781.897-79; 6) ALINE SPILLERE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3.597.724 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21; 7) ANA BEATRIZ CALZE, brasileira, união estável, farmacêutica bioquímica, portadora do RG. n.º 26.428.590-6 e do CPF/MF n.º 212.695.008-56; 8) ANA PAULA TORRES GONÇALVES, brasileira, solteira, enfermeira, portadora do RG. n.º 183458320 e do CPF/MF n.º 442.295.775-91; 9) ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; 10) ANNA PAULA MACRI PINTO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093473337-60; 11) BERNADETE DA LUZ SIMÕES, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 4061822476 e do CPF/MF n.º 689.130.440-72; 12) CAMILA FERREIRA SOLER, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 32.820.608-8 e do CPF/MF n.º 312.742.518-00; 13) CESAR AUGUSTO AMBROSI, brasileiro, divorciado, farmacêutico, portador do RG. n.º 9055136981 e do CPF/MF n.º 622.667.990-53; 14) CESAR AUGUSTO BINI MICOL, brasileiro, união estável, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 093924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04; 15) CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; 16) CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS RIBEIRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º MG9216385 e do CPF/MF n.º 040.887.616-69; 17) DAIANE SCORTEGAGNA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 1057495754 e do CPF/MF n.º 673.361.750-15; 18) DEBORA NUNES DA SILVA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 35758822-8 e do CPF/MF n.º 301.632.548-93; 19) DENISE MUCCILLO DA SILVA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68; 20) DOUGLAS GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, tecnólogo em mecânica, portador do RG. n.º 7.776.380-5 e do CPF/MF n.º 040.958.149-69; 21) EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; 22) EMMANUEL MATHEUS ALBURQUERQUE, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º 24928082 e do CPF/MF n.º 056.414.787-23; 23) ERICA CHRISTINA GALVAO CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; 24) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57; 25) ETHERELDES ALMEIDA TONANI, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M6079958 e do CPF/MF n.º 632.539.096-20; 26) FRANCISCO ANTONIO COELHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; 27) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES, brasileiro, casado, portador do RG. n.º MG1.478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-53; 28) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º MG-14.361.638 SSP MG e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; 29) JOÃO ROBERTO LOUZADA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG. n.º 18711643 e do CPF/MF n.º 251.621.398-07; 30) KATIENE TAVARES RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91; 31) LISIS CONSTANCIO RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34; 32) LUCIANA DA SILVA THEODORO, brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG. n.º 12371456-9 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; 33) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; 34) LUIZ RODRIGO GARCIA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG. n.º 907.490.654 e do CPF/MF n.º 807.382.065-04; 35) MARA GONÇALVES SERRÃO DE CARVALHO, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 22.970.114-0 e do CPF/MF n.º 156.001.718-03; 36) MARCEL DIB DE SOUZA, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 34.349.055-9 e do CPF/MF n.º 320.914.368-44; 37) MARCIA LAGE CERQUEIRA, brasileira, divorciada, formada em comunicação social,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

portadora do RG. n.º 010895732-5 e do CPF/MF n.º 860.170.477-87; 38) MARIA DE LOURDES ANDRADE DOS SANTOS, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 352.497.653 e do CPF/MF n.º 535.521.995-00; 39) MAURICIO MATHIAS DA SILVA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 4038985042 e do CPF/MF n.º 709.361.450-72; 40) NICOLLE FERNANDA MARCAL DE MOURA, brasileira, casada, administradora, portadora do RG. n.º 4.201.172 SSP/PE e do CPF/MF n.º 771.877.924-68; 41) RENATA MUNIZ BARRETO MARANHÃO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 25.608.200-5 e do CPF/MF n.º 269.713.858-70; 42) RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 7.000.085-7 e do CPF/MF n.º 032.581.639-52; 43) SIDINEI ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 05217615-3 e do CPF/MF n.º 641.033.237-87; 44) SILVIO FORATO VIEIRA, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 32.536.791-7 e do CPF/MF n.º 296.867.108-17; 45) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro de energia, portador do RG. n.º MG 11263125 SSP/MG e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; 46) VANESSA GENE NOBREGA, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG. n.º 0756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; 47) VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 29.275.594-6 e do CPF/MF n.º 214.047.938-60; 48) VANESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 3519092 DGPC e do CPF/MF n.º 869.395.131-91, 49) WAGNER MASSAGARDI PRANDINI, brasileiro, casado, portador do RG. n.º 48994716 e do CPF/MF n.º 687.268.808-49; 50) WALLACE HENRIQUE DE SOUSA APPOLINARIO, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG. n.º 35.357.063-1 e do CPF/MF n.º 349.381.728-28; aos quais confere PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de nomeação: 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas; autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2017. Torna-se sem efeito, para todos os fins, a procuração constante no Livro 6076, página 289, em 30/08/2013, sendo integralmente substituída e revogada por esta. E de como assim disse, lavrei este instrumento que, lido e aceito e assinam; dou fé. Eu, Ricardo Luis Forte, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIM BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, Aldemir Reis, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em test^o da verdade.

BEL. REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Substituto do 7º Tabelião de Notas

PROCURAÇÃO	
Do Tabelião:	R\$ 210,00
Do Estado:	R\$ 61,00
Do IPESP:	R\$ 100,00
Do R. G. M.:	R\$ 110,00
Do Tabelião (a.a):	R\$ 100,00
A. P. de C. M.:	R\$ 40,00
A. G. de C. M.:	R\$ 40,00
TOTAL:	R\$ 761,00

24º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO REGINALDO RUY RODRIGUES REIS
Avenida Paulista, 197 - C. 11 - 055.020 - São Paulo, SP
16/07/2016
Certifico e dou fé que a presente cópia, a ser reproduzida, fiel ao documento que me foi apresentado, com o nº 191.
Autenticada em R\$ 1,91
Proc. de C. M. nº 5,07
TOTAL: R\$ 6,90
OBSERV: ACESSES
24º OFÍCIO DE NOTAS
Carlos Jubert Caili de Queiroz
Substituto do Tabelião
54/5.969

7º TABELIÃO DE NOTAS
R. Benjamin Constant, 177 - CEP 01005-000
São Paulo, SP - Fone: (11) 3063-4000
FAX: (11) 3063-4000
E-MAIL: tabeliao7@notario.org.br
ANTONIO ROBERTO DE SA
MAURICIO RODRIGUES SANTOS CRUZ
ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ